



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.916936/2008-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.502 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** FACULDADES CATOLICAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não obstante ser admissível a retificação extemporânea da DCTF para fins de reconhecimento de direito creditório, exige-se do contribuinte a comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a sua liquidez e certeza. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-35.597, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP 24916.13328.150904.1.3.04-4398 através do qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 32.406,70 (características do DARF: período de apuração - 07/08/2004 = código de receita - 0561 = valor total do DARF - R\$ 1.201.139,04 = data de arrecadação - 11/08/2004) com débito nele declarado.

De acordo com o Despacho Decisório n.º 781169198 emitido em 12/08/2008 (fl. 07), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP anteriormente relacionado, tendo em vista que: ***"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.***

Cientificada do referido Despacho em 22/08/2008 (fl. 215), apresentou a interessada, em 09/09/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 08/09, juntamente com os documentos de fl. 10/214, na qual alega em síntese que:

- Em 11/08/2004, a interessada pagou o DARF (cód. 0561) no valor de R\$ 1.201.139,05, relativo ao período de apuração 07/08/2004;
- Entretanto, no referido mês houve um redutor na tabela do Imposto de Renda;
- Desta forma, o pagamento efetuado foi superior ao devido;
- Tal crédito foi compensado no DARF (cód. 0561), conforme autorizado pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, no valor de R\$ 883.771,44 pago em 15/09/2004;
- Porém, a mencionada compensação, embora tenha sido informada no PER/DCOMP 24916.13328.150904.1.3.044398, não foi declarada na DCTF do 3º trimestre de 2004;
- Em virtude deste fato, faz-se necessária a retificação das duas declarações;
- Requer a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito.

Em 17/11/2009, a interessada apresentou a petição de fl. 218, juntamente com os documentos de fl. 219/231, na qual argumenta que:

- Foi declarado e recolhido erroneamente no 3º trimestre de 2003 no código 0561 o valor de R\$ 1.201.139,04;
- Foi elaborada a DCTF retificadora em 21/09/2009 (recibo: 37.60.54.91.28-21) declarando-se o valor correto de R\$ 1.168.732,34;
- O valor recolhido a maior de R\$ 32.406,70 foi compensado no código 0561 do 3º trimestre de 2004 através da PER/DCOMP 24916.13328.150904.1.3.04-4398;
- Junta documentos: Recibo de entregue da DCTF retificadora entregue em 21/09/2009, folhas das informações alteradas na DCTF, cópia do Despacho Decisório, cópia da manifestação de inconformidade apresentada em 09/09/2008 e procuração;
- Requer seja considerada a compensação do valor do crédito, visto ser líquido e certo o mesmo, uma vez que ocorreu somente erro formal de valor declarado na DCTF.

Às fl. 233/254, foram juntados documentos da interessada remetidos através do Memorando n.º 270/2009/EQCOMP/DIORT/DERAT/RJO, de 21/12/2009.

Nesta turma, foi juntado aos autos Relatório do Sistema DCTF/RFB (fl. 256/264).

É o relatório”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DE ERRO.

A retificação de declaração somente é admitida quando comprovado com documentos hábeis e escrituração contábil/fiscal o erro nela contido.

RETIFICAÇÃO. DÉBITO. DCOMP NÃO HOMOLOGADA.

Compete à unidade jurisdicionante a retificação de débitos declarados em DCOMP não homologada, nos termos da Portaria MF n.º 587/2010.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o Despacho Decisório se constatado que o DARF indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.”

**No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“De acordo com o Despacho Decisório n.º 781169198 emitido em 12/08/2008 (fl. 07), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 24916.13328.150904.1.3.04-4398: não foi localizado o crédito pleiteado de R\$ 32.406,70, tendo em vista o pagamento relativo ao DARF discriminado no PER/DCOMP - código de receita 0561 - no valor total de R\$ 1.201.139,04 ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, afirma que efetuou pagamento no valor de R\$ 1.201.139,05 - código de receita 0561 em 11/08/2004 relativo ao período de apuração 07/08/2004. Entretanto, como no referido mês houve um redutor na tabela do Imposto de Renda, o referido recolhimento foi maior do que o devido.

Em petição apresentada em 17/11/2009, afirma ainda que efetuou retificação da DCTF, declarando o valor correto, qual seja, R\$ 1.168.732,34 e que o montante de R\$ 32.406,70 recolhido a maior foi compensado no código 0561 – 3º trimestre de 2004 - período de apuração 2º semana setembro 2004, através do PER/DCOMP em análise.

Em que pese as alegações da interessada, verifica-se correta a fundamentação constante do Despacho Decisório, conforme a seguir se expõe.

Primeiramente, impende esclarecer que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, tendo, assim, o condão de constituir formalmente o crédito tributário, materializando-o, a teor do que dispõe o art. 1º da IN SRF n.º 77, de 24/07/1998, com redação dada pela IN SRF n.º 14, de 14/02/2000.

De acordo com o Relatório do Sistema DCTF/RFB (fl. 256), à época da emissão do Despacho Decisório em questão, relativamente ao 3º trimestre de 2004, encontrava-se ativa a DCTF entregue em 10/11/2004 - ND 1000.000.2004.1780239840.

Na referida DCTF (fl. 247/258), foi declarado débito de IRRF (código de receita 0561 - período de apuração – 1ª sem / ago / 2004 - total do Imposto: R\$ 1.201.139,04) e pagamento a ele vinculado (DARF - período de apuração 07/08/2004 - código de receita 0561 - data de vencimento 11/08/2004 - valor do principal R\$ 1.201.139,04).

Portanto, o crédito pleiteado foi alocado ao débito confessado em DCTF, não sendo possível a sua utilização para quitação de outros débitos.

Consta, ainda, no Relatório do Sistema DCTF/RFB (fl. 256) que a interessada apresentou posteriormente 3 (três) DCTF retificadoras: nas DCTF apresentadas em 03/09/2008 e em 17/04/2009 (fl. 259/262), ratifica o valor de IRRF devido informado na DCTF original; na DCTF apresentada em 21/09/2009 (fl. 263/264) retifica o montante devido para R\$ 1.168.732,34.

Contudo, não restou comprovado nos autos o erro contido na DCTF originalmente apresentada (não foram apresentadas na manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar, cópias de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que corroborassem tais alegações), sendo certo que a simples retificação não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório, a teor do que dispõe o §1º do art. 147 do CTN, que se reproduz:

(...)

Em tais condições, correto o fundamento para o indeferimento constante no Despacho Decisório, qual seja, *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. "*

No que tange à competência para retificação do débito declarado no PER/DCOMP em análise, citam-se os incisos XI e XXII do art. 220 da Portaria MF n.º 587/2010:

(...)

Logo, verifica-se que esta autoridade, em sede de julgamento, não tem competência para analisar o pleito tal como formulado.

Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Despacho Decisório n.º 781169198 (fl. 07), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo."

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 363), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/02/2015 (e-Fls. 374 a 376), trazendo ainda um rol de documentos (listados na e-Fl. 376).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no valor originário de R\$ 32.406,70, oriundo do pagamentos do DARF no valor de R\$ 1.201.139,04, arrecadado em 11/08/2004, referente ao período de apuração de 07/08/2004.

Conforme acima relatado, a DRF indeferiu o pedido de compensação, pois constatou que o DARF fora integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, conforme declarado em DCTF.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ também não reconheceu do crédito, por entender que a DCTF retificada após o Despacho Decisório, desacompanhada de documentos que comprovem o erro de fato, não seria suficiente para comprovar o alegado.

#### **Da Análise Do Direito Creditório.**

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o supracitado dispositivo, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105/ 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a sua liquidez e certeza.

Dito isto, em análise ao presente caso, verifica-se que a Recorrente ao transmitir a PER/DCOMP não havia retificado a DCTF, tendo feito apenas após o Despacho Decisório. Tal fato por si só não impede o reconhecimento do direito creditório, ante ao Princípio da Verdade Material que norteia o processo administrativo fiscal.

Entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito creditório, tendo em vista que apenas as informações contidas na DCTF retificadora não são suficientes para comprovar o erro de fato que ocasionou o pagamento indevido ou a maior.

Ademais, a Recorrente apenas faz alegações genéricas de que houve um redutor na tabela do Imposto de Renda, sem sequer demonstrar o seu fundamento legal, nem como este impactou na apuração do tributo.

Cumprе ressaltar, ainda, que mesmo a DRJ/RJ tendo constatado em seu acórdão a ausência dos documentos contábeis e fiscais que demonstrassem o suposto pagamento indevido ou a maior, a Recorrente não os apresentou em sede de Recurso Voluntário.

Corroborando-se, portanto, os fundamentos acima apresentados, o Art. 147, 1º, CTN estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo, é o que se observa “in verbis”:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.”

À vista disso, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas do CARF, conforme extrai-se dos recentes julgados:

**“Numero do processo:** 10983.911859/2009-20

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jul 18 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Mon Aug 19 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

**Numero da decisão:** 1401-003.613

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Goçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Carlos André Soares Nogueira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

**Nome do relator:** CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA”

**“Numero do processo:** 10880.930627/2009-29

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu May 16 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2001 DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas cabais da existência do crédito alegado. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

**Numero da decisão:** 1401-003.479

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva- Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Nome do relator:** DANIEL RIBEIRO SILVA”

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves